



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº CRF 0.551/2024
RECORRENTE: DESALDES PONTE PINHEIRO E S/M
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: LUCIANA C. SARAIVA
REVISOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO
ASSUNTO: RECURSO CONTRA LANÇAMENTO DE IPTU.

Senhora Presidente e demais Conselheiros

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo nº CRF 014/2020)**, interposto por DESALDES PONTE PINHEIRO E S/M, proprietário do imóvel situado na Rua Francisco Smolka, nº 3.500, Área Remanescente / Residencial Paço de São Luiz - Quebra Frascos, Teresópolis/RJ, inscrito na municipalidade sob a matrícula predial sob o nº 2-081636, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, que baseado nas informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Cadastro imobiliário, Sr. Sérgio Augusto Mendes, entendeu pelo prosseguimento ante aos dados cadastrais;

Inicialmente, em 24/11/2023, o Contribuinte solicitara recurso contra lançamento de IPTU (revisão para redução do valor do imposto venal da área lançada no IPTU/2023), através do processo Administrativo de nº 25.402/2023.

Verificando o processo que deu origem ao presente recurso, verificamos que houve uma decisão de 1ª Instância pela Secretaria Municipal de Fazenda nos autos do processo administrativo 25.402/2023, fls.23, indeferindo a impugnação ao lançamento do imposto.

Notificado do *decisum*, o Contribuinte manteve a discordância quanto ao valor do imposto, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais,

A Representação da Fazenda Pública Municipal, através do Procurador Fiscal, em parecer do Dr. Fernando Senna Accon, analisando os autos, verificou-se a preclusão, razão pela qual opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso

É o relatório.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº CRF 0.551/2024
RECORRENTE: DESALDES PONTE PINHEIRO E S/M
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: LUCIANA C. SARAIVA
REVISOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO
ASSUNTO: RECURSO CONTRA LANÇAMENTO DE IPTU.

VOTOS DOS RELATOR E REVISOR

O Recorrente **DESALDES PONTE PINHEIRO E S/M**, ingressou com o Processo de Recurso nº CRF 0.551/2024 a este Conselho de Recursos Fiscais em 25/12/2023, portanto **intempestivamente**, já que a ciência foi dada em 24/11/2023, como se vê de fls. 07-11 do Processo Administrativo nº 25.402/2023, e o Requerente tinha vinte (20) dias para interpor o Recurso a este Conselho.

O regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, dispõe que o prazo para interposição de Recurso a este Conselho é de 20 dias. Vejamos o dispositivo abaixo colacionado:

Art.37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.

Art.39. Os recursos voluntários serão interpostos no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

E, ainda: diz a Legislação, abaixo sobre o prazo de recurso.

Legislação Municipal

Lei nº 977/79

TÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

"Seção VIII - da Consulta

Art. 298. Da decisão do diretor do Departamento de Fazenda, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de vinte (20) dias para dotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais, recurso esse sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 299. Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 296.

CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 304. O Recurso voluntário, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória, inclusive quando da aplicação de multas.

§ 1º. O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

ANTE O EXPOSTO, para que o referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão ad quem o exame da matéria impugnada é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a tempestividade. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. Senão vejamos.

É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, cujo início conta-se a partir data da ciência das partes sobre o teor da decisão, tal como observado no artigo 298, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 977/79;

Verificou-se que a parte tomou ciência, no processo administrativo nº 25.402/2023 (à fl. 23), em 24/11/2023, tendo, portanto, até o dia 14/12/2023, para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.

Note-se que a petição do Recorrente foi protocolada na data de 25/12/2023, portanto 11 (onze) dias após o lapso previsto em lei.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Importante ressaltar, por oportuno, que tal prazo é peremptório, ou seja, não admite prorrogação, além de que, constatou-se não haver qualquer causa superveniente que obstaculizasse o andamento normal do prazo.

Cabe aqui o aforismo latino "**Dormientibus non succurrit jus**", ou seja, o direito não socorre aos que sobre ele dormem.

Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecemos do presente Recurso interposto contra decisão proferida às fls. 07-11 do processo administrativo nº 25.402/2023 e o fazemos com supedâneo no artigo 298, da Lei Municipal nº 977/79.

Dê ciência ao Recorrente

Teresópolis, 05/09/2024

Luciana C. Saraiva
Conselheiro Relator

Claudia Andrade P. do Couto
Conselheiro Revisor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO CRF 551/2024

RECORRENTE: Desaldes Ponte Pinheiro

RECORRIDA: Fazenda Municipal

RELATOR: Luciana Carvalho Saraiva

REVISOR: Claudia Andrade Pacheco do Couto

ASSUNTO: Recurso contra Lançamento de IPTU

PROCESSOS VOLUNTÁRIOS: 29.779/2023 - 25.402/2023

ACÓRDÃO

Os membros do Conselho de Recursos Fiscais decidem, por unanimidade de votos, pelo exposto, ante a manifesta INTEMPESTIVIDADE, não conhecer do presente recurso interposto contra decisão proferida no processo 25.402/2023 e o fazemos com supedâneo no art. 298 da Lei Municipal nº 977/1979.

Teresópolis, 10 de outubro de 2024.

Maria da Conceição Tavares Ramos
Presidente

Luciana Carvalho Saraiva
Conselheira Relatora